



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 224/2008  
53ª SESSÃO DE: 19/05/2008 - 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/21882006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615954  
RECORRENTE: JCM COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.**

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
O contribuinte deixou de apresentar no prazo regulamentar as DIEFS e também não o fez, espontaneamente, no prazo regulamentar após ser intimado. Infringiu o artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.  
Penalidade decorrente ao artigo 123º, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.760/96, alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.  
Autuação **PROCEDENTE**  
Decisão **UNÂNIME.**

## RELATO

- Em 09 de maio de 2006, e emitida a ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.14371, para execução de DILIGÊNCIA FISCAL ESPECIFICA – Descumprimento de Obrigação Acessória, relativa ao período 01/01/2005 a 30/04/2006.
- Em 10 de maio de 2006 foi lavrado o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2006.12024, para o contribuinte apresentar FIEFS, dos períodos de: 01/01/2005, a 30/04/2006 em um prazo de 5 (cinco) dias.
- Em 24 de maio de 2006, às 15h55min46seg, constava no sistema da SEFAZ-CE que o período de Janeiro a Abril de 2006, continuava com a Situação “OMISSO”.
- Em 25 de maio de 2006, às 15h34min01seg foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200615954, contendo as principais informações:

### DADOS DA INFRAÇÃO:

- MULTA = R\$ 1.209,60
- Artigos Infringidos: Decreto 27.710/05 e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I 5 e 6 IN nº 14/05,
- Penalidade: Artigo 123, inciso, VI, “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

### RELATO DA INFRAÇÃO:

- Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte não apresentou em tempo hábil as DIEFs referente aos meses de Janeiro à Março de 2006.
- Em 12/06/2006, o contribuinte apresenta sua defesa impugnativa, contendo principalmente os seguintes fundamentos:
  1. Que enviou a SEFAZ-CE, de uma só vez, no dia 07/05/2006 as DIEFS referentes aos meses de Janeiro/2005 a Abril/2006;
  2. Que o sistema havia **rejeitado DIEFS** referente aos meses de Janeiro a Abril/2006, conf. Fl. 16 dos autos;
  3. Solicita ao Fisco que **cancele** o Auto de Infração e que lhe seja concedido novo prazo para reapresentar as DIEFs rejeitadas.
- Em 26/07/ 2007 o Processo é Julgado em 1ª Instância da seguinte forma

**EMENTA:**

**Auto de infração** – Descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte apresentou as DIEF's fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do Termo de Intimação nº 2006.12024, pois as remeteu quando já tinha sido efetuada a lavratura do Auto de Infração em questão. Decisão amparada no art 1º do Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no Art. 123, inciso, VI, alínea, "e" item 2) da Lei 12.670/96, alínea acrescida pela Lei 13.633/05. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

- A autuada é acusada na peça inicial de ter deixado de apresentar ao fisco a DIEF's dos meses de Janeiro/2006 a Março/2006, instituída através do artigo 1º do Decreto 27.710/05, que assim expressa:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração de Informações Econômicas-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

- O contribuinte trouxe aos autos o comprovante de recibo de processamento da DIEF's contendo a informação de que as DIEF's dos meses Janeiro a Abril/2006 foram enviadas e incorporadas no sistema SEFAZ.CE na data de 07/05/06 apresentando Status – rejeitada;
- Diante dessa situação observa-se que o contribuinte enviou informações relativa a esse período ao mesmo tempo e na mesma transmissão, onde convém esclarecer que o sistema na DIEF somente efetua a incorporação de um determinado mês, quando o período anterior se encontra devidamente incorporado;
- O contribuinte teve prazo suficiente para apresentar novamente as DIEF's que foram rejeitadas, sendo assegurado através do Termo de Intimação nº 2006.12024.
- O presente Auto de Infração foi lavrado dentro das formalidades legais, pois somente considera-se cumprida a obrigação por parte do contribuinte após a entrega com status – **OK**, depois do arquivo se processado e validado sem erros pelo programa da DIEF, conforme determina o art. 5º § 2º da Instrução Normativa 14/05.

- O feito fiscal procede na sua totalidade, razão pela qual aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea “e” item 2) da Lei 12.670/96, alínea acrescida pela Lei 13.633/05 para os meses de Janeiro a Março/2006 sendo exigida a multa de 200 (duzentos) UFIRCES por documento por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP.

**DECISÃO:**

Isto posto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 10 (dez) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 600 (seiscentos) UFIRCES, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:**

Período de Competência: Janeiro a Março de 2006

MESES	*	QUANDIDADE/UFIRCES	=	TOTAL DE UFIRCES
3		200		600

TOTAL DA MULTA R\$ 600 UFIRCES

- Em 21/08/07 a autuada interpõe recursos voluntário, alegando os seguintes fatos:
  - Que durante o período em questão não houve movimentação;
  - Reafirma as mesmas questões apresentada quando da impugnação.
- 29/08/07 o processo recebe o seguinte parecer na Consultoria Tributária:
  - Não procedem os argumentos levantados pela autuada em seu recurso voluntário, tendo em vista o disposto no Decreto 27.710/05 que instituiu a Dief, assim como, no Art. 5º da I N 14/05, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief,
  - Conforme consta na consulta anexa na fl. 29 dos autos, a Dief de Janeiro foi incorporada em 08/06/2006 e as de Fevereiro e Março de 2006 foram incorporadas em 28/10/2006, somente após a validação

pelo programa da DIEF, observando-se que, após a data da autuação (24/05/2006)

- Diante do exposto, esta Consultoria Tributária verificando que a decisão de primeira instância está de acordo com a legislação, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-se provimento, no sentido de manter a decisão pela procedência proferida.
- Em 29/08/07 a PGE adota o parecer da Consultoria Tributária.

### VOTO DO RELATOR:

Ao ser designado para executar diligência fiscal específica, junto ao contribuinte **J.C.M. COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por ter sido constatado nos arquivos da SEFAZ.CE, que o referido contribuinte estava inadimplente com os envios das DIEF's mensais.

Em 10/05/2006 o contribuinte foi INTIMADO a apresentar, **espontaneamente** no prazo de 5 (cinco) dias, as DIEF's do período de: 01/01/2005 a 30/04/2006.

Mesmo depois de ter extrapolado 4 (quatro) dias após o prazo intimado, o contribuinte ainda permanecia inadimplente em relação aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2006.

Não havendo outra alternativa a fazer, o Agente fazendário lavrou o presente auto de infração, embasado no Art. 1º do Decreto nº 27.710/05.

*Art. 1º - Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.*

Como Penalidade enquadrado no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI – Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*“e” – deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração*

*Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*


*2) 200 (duzentos) UFIRCES por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de EPP.*

Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e da douda Procuradoria Geral do Estado.


## DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 0 aos 01 de 07 de 2008.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

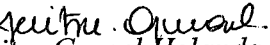
  
José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sabrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Jerilza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**